

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.008423/97-25  
Recurso n.º : 130.451 – *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ e OUTROS- EX.: 1993  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Interessada : TERMINAL CENTER HOTEL LTDA.  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.959

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, por suas conclusões, é de se mante-la na íntegra.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Improcede o lançamento quando devidamente comprovado, através de diligência fiscal, ser a receita constante em depósitos bancários, não contabilizados, computada na escrituração. Deve ser cancelado o lançamento baseado exclusivamente no somatório de depósitos bancários.

DECORRENTES - PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que dava provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência relativa aos depósitos bancários

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10680.008423/97-25

Acórdão n.º :105-13. 959

FORMALIZADO EM: **21 NOV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Passuello', is written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 10680.008423/97-25

Acórdão n.º : 105-13. 959

Recurso n.º : 130.451 – *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG

Interessada : TERMINAL CENTER HOTEL LTDA.

**RELATÓRIO**

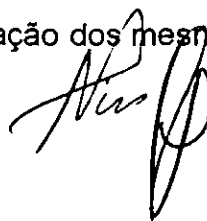
A interessada TERMINAL CENTER HOTEL LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes a: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 03/10); PIS / Repique (fls. 11/15); Contribuição para a Seguridade Social (fls. 16/20); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 21/25); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (fls. 26/30).

As infrações apuradas e lançadas, referiam-se aos períodos base dos 1º e 2º semestres de 1992 e encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal de folhas. 043/044.

As infrações apuradas e lançadas foram assim descritas no referido termo:

1 – Glosa de despesas operacionais:

- a) Gastos relativos a comissões pagas a empresa Agência de Viagens e Turismo Terminal Center Ltda., sem contudo fazer prova categórica da efetiva prestação de serviços, do efetivo pagamento, bem como da equivalência entre os gastos e as receitas correspondentes, glosadas por desnecessárias às atividades da empresa e a manutenção da fonte produtora, art. 242 do RIR/94;
- b) Gastos efetuados a título de assessoria, pagos a empresa UNICOTEL, sem contudo fazer prova categórica da efetiva prestação dos serviços, por desnecessária às atividades da empresa e a manutenção da fonte produtora, art. 242 do RIR/94;
- c) Gastos com viagens pagas a BELVITUR VIAGENS LTDA., dos Srs. Israel Kuperman e Nereu C. Pereira, sem contudo apresentar justificativa plausível, e/ou vinculação dos mesmos com as atividades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10680.008423/97-25

Acórdão n.º :105-13. 959

da empresa, glosadas por desnecessidade às atividades da empresa, art. 242 do RIR/94;

- d) Gastos efetuados junto a UNIMED correspondentes a plano de saúde dos diretores da empresa, glosados por desnecessidade às atividades da empresa e a manutenção da fonte produtora, art. 242 do RIR/94;
- e) Não escrituração da movimentação bancária, caracterizada como omissão de receitas, pelos arts. 197, 223, 229 e 230 do RIR/94.

A contribuinte toma ciência dos lançamentos em data de 08 de setembro de 1997.

Protocola impugnações em 07/10/1997 (fls. 176/232).

Aditamento a impugnação de fls. 234/238.

A DRJ em Belo Horizonte, determina a realização de diligências, no sentido de verificar as alegações da contribuinte, referente a sua movimentação bancária, apresentando quesitos a serem verificados (fls. 240/241).

Realizada a diligência solicitada, é apresentado RELATÓRIO FISCAL de fls. 252/256, que apresento em plenário.

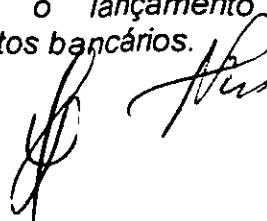
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte / MG, pela sua 2ª Turma, através do Acórdão DRJ/BHE nº 00.623, de 05 de fevereiro de 2002 (fls. 299/326), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão, assim ementando:

*Assunto; Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1993*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS*

*Constatada em diligência realizada na empresa fiscalizada que a conta corrente tida como mantida à margem da escrituração era contabilizada, deve ser cancelado o lançamento fundado exclusivamente no somatório de depósitos bancários.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º :10680.008423/97-25

Acórdão n.º :105-13. 959

**GLOSA DE DESPESAS – COMISSÕES PAGAS**

*Somente podem ser deduzidas despesas pagas a título de comissões quando atestada sua necessidade para as atividades da empresa e demonstrada a receita que lhe deu causa.*

**GLOSA DE DESPESAS – ASSESSORIA COMERCIAL.**

*Deve ser mantida a glosa de despesas genericamente caracterizadas como assessoria comercial quando não ficar comprovada a necessidade para as atividades da empresa e para a manutenção da fonte produtora.*

**GLOSA DE DESPESAS – VIAGEM E PLANO DE SAÚDE**

*Devem ser glosadas as despesas com viagem de sócio ou colaborador da empresa e com plano e saúde com favor de dirigentes da pessoa jurídica por não atenderem aos pressupostos legais para sua dedução e quando não ficar comprovado que integravam a remuneração dos beneficiários.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

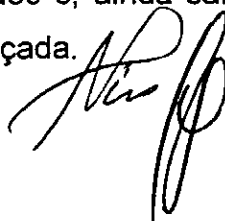
*Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.*

Consta no decisório do Acórdão:

*“Quanto ao crédito exonerado, submeta-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997, por força de recurso necessário, cumprindo esclarecer que, no caso, este acórdão será definitivo após o julgamento em segunda instância.*

*Em relação ao crédito tributário mantido, intime-se para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.”*

Verifico pelo acórdão, terem sido excluídos da base de cálculo para tributação, as parcelas correspondentes ao item referente aos depósitos bancários não contabilizados. Foram igualmente considerados, os saldos de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, ainda não utilizados e, ainda cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, lançada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10680.008423/97-25

Acórdão n.º :105-13. 959

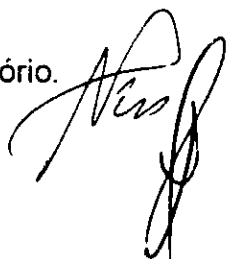
Quanto aos lançamentos decorrentes, a solução dada em relação ao principal, é extensiva aos que dele decorrem, restando exigências somente referente ao PIS / Repique.

A contribuinte toma ciência do Acórdão, em data de 18 de março de 2002, conforme AR anexado à folha 331.

Não identifico no processo, recurso voluntário apresentado.

Despachos de fls. 332/333, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S. P.', written over the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10680.008423/97-25

Acórdão n.º :105-13. 959

**V O T O**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

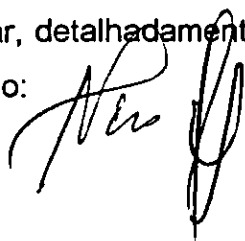
Restando exigências no Acórdão somente referentes ao IRPJ e PIS / Repique, não constando dos autos Recurso Voluntário, analisaremos somente o recurso de ofício, sobre os valores com a exigibilidade exonerada, como visto no relatório.

Na impugnação, contesta a interessada o lançamento, defendendo, entre outros argumentos, que foram tributados valores referentes à liquidação de títulos em cobrança, pagamento de faturas por parte de empresa de cartão de crédito, bem como outros valores que de nenhuma forma correspondem a novas receitas ou receitas não contabilizadas. Relaciona ainda o contribuinte, diversos registros que não teriam a conotação de novas receitas, afirmando que já transitaram pelo resultado da empresa regularmente. Junta ainda cópias de notas fiscais cujos valores corresponderiam a depósitos inscritos nos extratos bancários.

Apesar das alegações e dos documentos apresentados na impugnação, constatou o AFRF examinando o processo, a não apresentação de documentos comprovando a contabilização respectiva. Constatou igualmente não ter a fiscalização deixado claro se os registros feitos no livro Diário e no Caixa foram confrontados com os créditos indicados nos extratos bancários.

Ante os fatos acima, foi solicitada a realização de diligência na empresa, a fim de verificar itens que foram propostos no despacho de fls. 240/241.

Realizada a diligência, foi produzido o Relatório Fiscal de fls. 251/256, onde após relatar, detalhadamente, todas atividades de verificação realizadas, o mesmo é assim concluído:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10680.008423/97-25

Acórdão n.º :105-13. 959

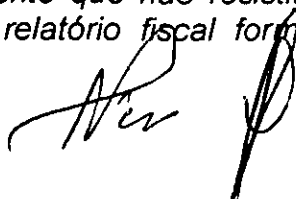
*“Em vista do acima exposto, três observações podem ser feitas em conclusão dos trabalhos de diligência. A primeira é que é extremamente difícil fazer relacionamentos diretos entre créditos na conta-corrente bancária e receitas contabilizadas e excluir créditos na conta-corrente bancária que não correspondem a receitas da empresa TERMINAL CENTER HOTEL LTDA., tendo em vista que fontes de informações extra-contábeis importantes não se encontram mais disponíveis pela passagem do tempo, como por exemplo informação detalhada obtida por falta de manifestação do banco (fls. 227 e 228), que inclusive já mudou de mãos, e a existência de um grande número de operações com valores de terceiros que transitaram pela conta-corrente bancária da empresa diligenciada. A segunda é que a TERMINAL CENTER HOTEL LTDA. faz uso e está sujeita a uma série de controles internos e externos, com conexão direta com a contabilidade para fins de tributação, monitorados por agentes governamentais das áreas fiscal, administrativa e de segurança, de forma rígida e contínua, que, por assim serem, imprimem transparência às operações da empresa, dificultando naturalmente a sonegação de informações sobre as mesmas. A terceira é que, em vista das duas primeiras, se maior tempo tivesse sido dedicado durante a ação fiscal que gerou o presente processo, indo a mesma além da análise de simples extratos bancários para incluir fontes de informações que estariam ainda naquela oportunidade disponíveis e controles ainda que hoje acessíveis (por exemplo, em nenhum momento da ação fiscal foi dada a oportunidade para a empresa se explicar quanto a quaisquer valores constantes dos extratos bancários que seriam lançados a título de omissão de receitas), dificilmente teríamos a impressão de que a decisão que levou ao lançamento com base apenas em extratos bancários não se originou de elaborada convicção de que o mesmo não se constituía em procedimento de ofício temerariamente por demais precipitado.”*

A decisão, acatando as conclusões postas no relatório fiscal, assim se manifesta (fls. 319 e 320):

*“Conforme se depreende do relatório fiscal mencionado, foi descaracterizada de forma contundente a infração capitulada como omissão de receita decorrente da falta de contabilização de depósitos bancários.*

...

*Portanto, tendo o lançamento se baseado em mero somatório de depósitos bancários, partindo de um pressuposto falso segundo o qual a conta corrente teria sido mantida à margem da escrituração, entendimento que não resistiu aos fatos registrados na impugnação e no relatório fiscal formalizado em virtude de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10680.008423/97-25

Acórdão n.º :105-13. 959

*diligência realizada na empresa autuada, deve ser cancelada a exigência de que trata o item 1 do lançamento."*

Quanto aos prejuízos fiscais a compensar, desconsiderados na autuação, concordo com as conclusões demonstradas na decisão, visto estarem amparadas, além das alegações da contribuinte, em demonstrativos extraídos dos controles internos da Secretaria da Receita Federal, cujas telas foram anexadas aos autos.

Igualmente correto o entendimento da decisão, quando da exclusão das exigências, da multa por atraso na entrega da declaração, por não poderem coexistir, na mesma peça impositiva, multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração, calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual seja, o imposto apurado pelo fisco.

Pelas conclusões, não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, que acatou parcialmente os argumentos da impugnação.

**DECORRENTES – PIS/REPIQUE – CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, para ajustar os lançamentos decorrentes, ao decidido quanto ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

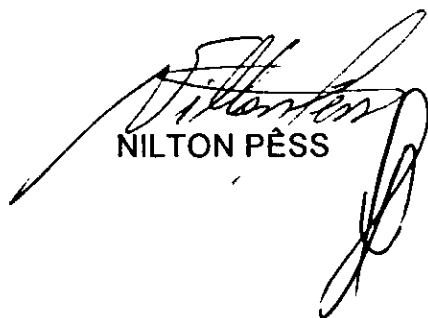
Processo n.º :10680.008423/97-25

Acórdão n.º :105-13. 959

de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.



NILTON PÊSS